EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50001

COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA

Embargante: Kael José Lourenço e outra

Embargada: Artecor RV AUTOR(A) LTDA. e outros

VOTO nº 11.788

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kael José Lourenço e outra em face do v. acórdão que deu provimento ao recurso das corrés Bricolagem e Protécnica e negou provimento ao recurso da corré Artecor, julgando parcialmente procedente a ação.

Os embargantes alegam a existência de omissão e obscuridade, pleiteando o reconhecimento da responsabilidade solidária das corrés Bricolagem e Protécnica, especialmente à luz da inversão do ônus da prova determinada em primeiro grau, bem como a manifestação expressa sobre artigos do Código de Defesa do Consumidor e do Código de AUTOR(A), para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão embargado apreciou os pontos expostos pelos apelantes, acolhendo parcialmente os recursos para afastar a responsabilidade das rés Bricolagem e Protécnica, mantendo a condenação da corré Artecor.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A alegada omissão não se verifica. Isso porque o acórdão enfrentou os fundamentos jurídicos pertinentes, analisando a responsabilidade das rés à luz das provas constantes dos autos e do próprio laudo pericial. Eventual discordância quanto à valoração da prova técnica e da distribuição do ônus da prova, já resolvida no mérito, não configura omissão nem obscuridade.

Frise-se que, conforme consignado na decisão de saneamento de fls. 465/466, o ônus da prova foi expressamente atribuído às rés, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de AUTOR(A), em razão da verossimilhança das alegações autorais e da hipossuficiência técnica dos consumidores, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, cumpre destacar que o imóvel onde se deu a aplicação do produto e a prestação do serviço foi posteriormente alienado pelos autores (fls. 469/470), o que inviabilizou a realização de perícia direta sobre o objeto litigioso. A prova técnica, portanto, foi produzida exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos, revelando-se de natureza indireta.

Nessas condições, a perícia não permitiu a identificação precisa da origem das irregularidades constatadas, tampouco se mostrou conclusiva quanto à existência de vício no produto fornecido pelas corrés Bricolagem e Protécnica. Assim, embora o encargo probatório lhes tenha sido atribuído por força da inversão do ônus da prova, sua efetiva produção mostrou-se materialmente inviável, de modo que a imputação de responsabilidade nessas circunstâncias configuraria a imposição de um ônus probatório excessivo e de cumprimento impossível.

Dessa forma, restou afastada a responsabilização solidária das referidas rés.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento. Ademais, já se consignou expressamente no voto que “considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional”, nos termos da jurisprudência dominante do AUTOR(A) de Justiça.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator